Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010892-09.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Comum - Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Requerente: Antonio Aparecido Green

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

ANTONIO APARECIDO GREEN, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Comum em face de Instituto Nacional do Seguro Social, também qualificado, alegando que em 07.2013 envolveu-se em acidente de trabalho, que progrediu para incapacidade, pedindo a condenação do réu à implementação da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença.

Liminar negada.

Contestação oferecida, negando-se preenchimento, pelo autor, do requisito da incapacidade temporária (auxílio doença) ou total, permanente e omniprofissional, sem possibilidade de reabilitação (aposentadoria por invalidez).

Réplica foi oferecida.

O feito foi instruído com prova pericial, a propósito do qual o contraditório foi assegurado.

É o relatório.

DECIDO.

O laudo pericial atestou a incapacidade total e definitiva do autor para o trabalho, considerado o seu histórico profissional (serviços gerais; vigilante; porteiro; serviços gerais; controlador de acesso; porteiro) e o fato de possuir fratura no planalto e pilão tibiais esquerdos simultaneamente a diabetes mellitus (com comorbidades – retinopatia diabética e nefropatia).

A data do início da incapacidade foi estimada em 11.7.2015.

O réu sucumbe, devendo, não obstante, observar-se que "a autarquia é isenta de custas processuais, a teor do artigo 5° da Lei nº 4.952/85 e consoante artigo 6° da Lei nº 11.608/03" (cf. Ap. nº 0049840-87.2010.8.26.0564 - 16ª Câmara de Direito Público TJSP - 23/10/2012 ¹), observando-se ainda que, "nas lides acidentárias, em regra, os honorários são fixados no percentual de 15% sobre as prestações vencidas até a sentença, consoante disposto na Súmula 111 do STJ" (cf. TJSP, Ap. 487.524.5/2-00, 17ª Câm. De Direito Público, rel. Dês. Antonio Moliterno, j. em 26.2.2008)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO o réu **Instituto Nacional do Seguro Social** a (a) obrigação de fazer: implantar em favor do autor o benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez (b) obrigação de pagar quantia: pagar as parcelas atrasadas, considerada como data de início da incapacidade o dia 11.07.2015, deduzindo-se os valores recebidos a título de auxílio-

¹ www.esaj.tjsp.jus.br

doença, com atualização monetária, desde cada vencimento, pelo IPCA-E (Tema 905, STJ), e juros moratórios contados a partir da citação de uma só vez sobre o *quantum* até aí acumulado e, após, mês a mês de forma decrescente, sempre pelos mesmos índices aplicados à remuneração adicional das cadernetas de poupança (Lei 11.960). CONDENO o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação relativas às parcelas vencidas até a prolação desta sentença.

Tendo em vista o perigo de dano, com fulcro no art. 300 do CPC antecipo a tutela em sentença para determinar ao réu que implemente o benefício no prazo de 30 dias úteis contados de sua intimação, pelo seu procurador, a respeito desta sentença, independentemente de eventual recurso, que não terá efeito suspensivo no que toca à obrigação de fazer.

P. I.

São Carlos, 21 de novembro de 2018. **DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA**Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA